



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA

**NÚMERO:** 93/2022

**OBJETO:** ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**ORIGEM:** SUCON

**PROCESSO (S):** 50500.185601/2022-34

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de abertura de processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de audiência pública, com objetivo de tornar público e receber contribuições sobre a proposta de minuta de Edital e de Contrato de Concessão, de Programa de Exploração da Rodovia - PER e de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, os quais visam a concessão para exploração do lote rodoviário composto pela rodovia BR-040/GO/MG entre os municípios de Cristalina/GO e Belo Horizonte/MG.

**2. DOS FATOS**

2.1. O processo tem início com o Ofício 112/2022/DPL-EPL (SE13371206), encaminhado pela Empresa de Planejamento e Logística - EPL no dia 14/9/2022, o qual apresentou o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA para a concessão do lote rodoviário composto pela rodovia BR-040/GO/MG entre os municípios de Cristalina/GO e Belo Horizonte/MG, denominado Rota dos Cristais.

2.2. Recebidos os autos, a Superintendência de Concessão da Infraestrutura - Sucon juntou aos autos diversos documentos externos, exarados pela EPL ou pelo Ministério da Infraestrutura, que fundamentaram o EVTEA, dentre eles:

- Nota Técnica 1/2020/CGRAR/DEAP/SFPP, de 18/3/2020;
- Nota Técnica Conjunta 1/2021/CGRAR/DEAP/SFPP, de 10/6/2021;
- Nota Técnica Conjunta 2/2022/CGRAR/DEAP/SFPP, de 4/2/2022;
- Nota Técnica 6/2022/CEPRO2-EPL/GEPRO2-EPL/DPL-EPL, de 9/9/2022;
- Nota Técnica 27/2022/GEPRO2-EPL/DPL-EPL, de 12/9/2022;
- Parecer 30/2022/CGOR/DTROD/SNTT, sem data;

2.3. No dia 29/9/2022, a Sucon comunicou à Procuradoria Federal Junto à ANTT, por meio do DESPACHO SUCON (SE13629085), que os estudos e os documentos para concessão do lote rodoviário BR-040/GO/MG restavam concluídos e que seria proposta à Diretoria Colegiada a abertura de Processo de Participação e Controle Social para discutir o tema.

2.4. No dia 30/9/2022, a Sucon juntou aos autos NOTA TÉCNICA CONJUNTA - 15 (SEI 13635620) apresentando o projeto de concessão do sistema rodoviário e propondo a submissão dos documentos a Processo de Participação e Controle Social.

2.5. Adicionalmente à referida nota técnica, juntou-se aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA 548 (SEI13633281), a Minuta Deliberação AP 00 (SEI13632024), a Minuta Portaria Comissão AP 00 (SEI 13632057), a Minuta de aviso AP SUCON (SEI13631841), bem como diversos anexos contendo estudos, as minutas de Edital e de Contrato de Concessão, e o PER do sistema rodoviário.

2.6. Os autos foram distribuídos, no dia 30/9/2022, a esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.7. É o relatório.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Conforme relatado pela Sucon, o trecho Brasília/DF - Juiz de Fora/MG da rodovia BR-040/MG/GO, com extensão de 936,8 km, foi concedido para a Concessionária Via O40 na 3ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais. O Contrato de Concessão, com prazo de 30 anos, foi assinado em março de 2014.

3.2. O início da concessão, então, se deu em 22/4/2014, iniciando-se a cobrança do pedágio no dia 30/07/2015.

3.3. Ocorre que, no dia 20/8/2019, a Concessionária Via040, por meio da

Carta OF.GCC.0291.2019 (1098084), requereu a rescisão amigável do contrato e, consequentemente, adesão ao processo de relicitação. O pleito foi aprovado em 26/11/2019, conforme Deliberação 1.015, a qual atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação da concessão da rodovia BR-040/DF/GO/MG:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 356, de 19 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.368315/2019-15, DELIBERA:

Art. 1º Atestar a Viabilidade Técnica e Jurídica do Requerimento de Relicitação da Concessão da Rodovia BR-040/DF/GO/MG relativo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, apresentado pela Concessionária da BR 040 S/A - VIA040, nos termos do art. 4º, *caput*, do Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019.

Art. 2º Submeter o Processo nº 50500.368315/2019-15 contendo a Proposta de Relicitação ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 5º, *caput*, do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Rodovia - SUINF que:

I - mantenha a fiscalização das obrigações previstas, nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, até a celebração do Termo Aditivo da relicitação; e,

II - promova a análise da minuta do termo aditivo de relicitação, como também dos fatores voltados ao reequilíbrio do contrato, do valor da tarifa de pedágio a ser aplicada durante o período da relicitação e do montante da indenização, nos termos do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

3.4. O projeto de concessão da BR-040/DF/GO/MG foi, em seguida, submetido ao Conselho do Programa de Parceria de Investimentos - PPI, o qual, no dia 10/1/2020, exarou a Resolução 102 (SEI 13611874) opinando favoravelmente à qualificação do empreendimento público federal BR-040/DF/GO/MG, no trecho do Km 0 do Distrito Federal, em Brasília, até o Km 776/MG, no município de Juiz de Fora/MG, para fins de relicitação:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a qualificação do empreendimento público federal BR-040/DF/GO/MG, no trecho do Km 0 do Distrito Federal, em Brasília, até o Km 776/MG, no município de Juiz de Fora/MG, para fins de relicitação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI.

3.5. No dia 18/2/2020, o Presidente da República exarou o Decreto 10.248 (SEI13611948) qualificando o trecho da rodovia federal para relicitação:

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, na forma do disposto no inciso I do § 1º do art. 1º e do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para fins de relicitação, o trecho da rodovia federal BR-040/DF/GO/MG do Km 0, localizado em Brasília, Distrito Federal, até o Km 776, localizado no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

3.6. A EPL iniciou então os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental visando a nova concessão. Durante a realização dos estudos, o governo federal entendeu que o trecho de 936,8 km deveria ser desmembrado em dois projetos distintos:

- BR-040/MG/GO, de Belo Horizonte/MG a Cristalina/GO, com extensão de 594 km, denominado de "Rota dos Cristais";
- BR-040/DF/GO, de Cristalina/GO até o Distrito Federal/DF, a ser concedido juntamente com o trecho da BR-153/060/GO/DF entre Goiânia/GO e o Distrito federal, denominado "Rota do Pequi".

3.7. O trecho da BR-040/MG/GO que agora se discute, portanto, trata da "Rota dos Cristais", com início no entroncamento com a BR-050(B)/354/457/GO-309 em Cristalina/GO e final no entroncamento com a BR-135(B)/262(A)/381(A) no anel rodoviário de Belo Horizonte/MG. O trecho compreende a ligação entre Belo Horizonte e a capital federal - terminando em Cristalina/GO -, possuindo um papel fundamental dentro da rede rodoviária nacional por fazer parte do principal eixo de ligação das regiões centro-oeste e sudeste.

3.8. Explicou a Sucon que os documentos jurídicos que abrangem o presente processo de desestatização são "*fruto da evolução regulatória a partir dos processos anteriores que compuseram a denominada 4ª Etapa de Concessões de Rodovias Federais*". Ou seja, partiram de modelos documentais cujas prescrições contratuais já foram devidamente analisadas e validadas pela consultoria jurídica da Procuradoria-Federal junto à ANTT -PF-ANTT e aprovadas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

3.9. A Superintendência listou ainda as seguintes inovações inseridas nos documentos jurídico-regulatórios, "*diante da necessidade de soluções mais eficazes, principalmente em face de cenários de alta demanda por investimentos rodoviários, questões socioambientais a serem dirimidas e de governança, além de restrições financeiras e premente atratividade dos projetos*":

**Novo Regramento de Penalidades:** conformado a partir de modelo indicado pelo BNDES para o projeto Centro Norte (4 lotes que seguiram à AP). Consta da cláusula 21. A maior alteração pode ser vista como o abandono do uso de URT ara valores em reais, atrelados a unidade determinada (por unidade, fração, dia, quilômetro, por edificação), além da possibilidade da quitação das multas via Conta de Penalidades.

**Novo Regramento *Dispute Board*:** a partir de estudos, cujo projeto constou de PGA2022 da ANTT, concluiu-se pela proposição de que o *Dispute Board* seja permanente durante o ciclo de obras e *ad hoc* nos demais períodos. As decisões terão caráter vinculante e deverão ser implementadas automaticamente pelas Partes. Em caso de divergência, as decisões poderão ser reformadas por meio de processo arbitral. Constante de subcláusula 44.4 do contrato.

**Nova Matriz de Riscos** constante de cláusula 22: inovação com a disposição em três partes: (Subcláusula 22.1) risco alocado à concessionária, (Subcláusula 22.2) risco alocado ao poder concedente e (Subcláusula 22.3) risco compartilhado. Introduziram-se ainda tratamento do risco residual (Subcláusula 22.3.8).

**Acordo Direto** como reformulação do Acordo Tripartite: inserido como anexo contratual

vinculante. A nova redação traz maior clareza sobre relação do Acordo Direto com os contratos de financiamento, além de maiores flexibilidades para um eventual *step in*. Encontra-se no Anexo 9.

**Estabilidade Tarifária:** consubstancia a conversão dos mecanismos de reequilíbrio que impactavam tarifa (Fatores A, D, E) em impactos sobre a captação de Recursos Vinculados. Sob essa vertente, potenciais alterações relevantes de tarifa que decorriam da aplicação do acréscimo e desconto de reequilíbrio serão evitadas, gerando maior estabilidade tarifária ao longo da concessão. Assim, as alterações mais relevantes da tarifa tenderão a se concentrar nas revisões quinquenais. Encontra-se no Anexo 5 e nas menções aos fatores no Contrato, tendo tais redações recebido ajustes no sentido descrito.

**Introdução de alavancas financeiras:** trata-se de modulações nas obrigações financeiras em decorrências da deterioração do Indicador de Inexecução Acumulada. Dessa forma, ajustam-se as liberdades e exigências contratuais diante da queda de desempenho da concessionária, como sobre a distribuição de dividendos e o valor da garantia de execução. Encontra-se nas subcláusulas 11.1, 11.1.3 a 11.1.5 e cláusula 28.

**Recalibragem do Mecanismo de Risco de Receita** consiste no ajuste dos percentuais do grau de compartilhamento. Houve ajuste redacional para definir a forma de recomposição (uma vez que estava indefinida), para inserir caráter objetivo à questão de forma idêntica ao regramento já utilizado no mecanismo de insumos. Encontra-se no Anexo 14, principalmente em subitem 2.3.

**Ajuste nas Obras Condiionadas ao Volume de Tráfego:** objetivou-se deixar a regra mais aberta, prevendo apresentação de solução de ampliação de capacidade otimizada, e não necessariamente de duplicação. Ressalta-se que aqui se quer evidenciar que o gatilho não é vinculante e dependerá de oportunidade e conveniência no momento do acionamento, decisão que recai ao Poder Concedente. Encontra-se no subcláusula 8.5 do contrato.

**Padrões de Responsabilidade Ambiental, Social e Governança Corporativa da Concessionária - ESG:** inserção de previsão em aderência aos parâmetros ESG com referência, em especial, na Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na ONU (ODS). Nesse diapasão, devem ser consideradas também as obrigações contratuais e do PER em termos de ESG, incluindo os Padrões de Desempenho do IFC (Banco Mundial), que seguem os princípio do Equador, o Programa Carbono Zero, o Manual do IBGC, as questões de transações com partes relacionadas e de integridade, assim como as preocupações sociais no âmbito de desocupações e de segurança viária. A nova cláusula 27 do contrato veio consolidar as medidas de ESG previstas no Contrato, adotando a técnica do "pratique ou explique" como forçar complementar de estimular o seu efetivo cumprimento.

**Incorporar Relatório de Situação Regulatória Anual**- Com base na regra anterior do Tripartite, foi incorporado ao Contrato relatório que considera ativos e passivos regulatórios a ser divulgado anualmente pela ANTT. Encontra-se nas definições e subcláusula 30.6.

3.10. Quanto à modelagem econômico-financeira, expôs a Sucon, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA 548 (SE1363281), que os estudos de viabilidade apontaram uma tarifa básica de R\$ 12,93 (doze reais e noventa e três centavos) a cada 100 km, com valores base de janeiro/2022, e que, conforme premissas do Ministério da Infraestrutura, o deságio máximo permitido para o projeto, em relação à tarifa básica de pedágio, será de 13,00%.

3.11. Resta neste momento, portanto, deliberar quanto à abertura de processo de participação e controle social com o objetivo de tornar público, bem como colher sugestões e contribuições às minutas de Edital e Contrato, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental.

3.12. Trata-se, pois, de matéria de competência da Diretoria Colegiada, conforme o inciso XVII do art. 11 do Regimento Interno, razão pela qual pode ser objeto de deliberação do órgão de cúpula da ANTT:

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na [Lei nº 10.233, de 2001](#), analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

[...]

XVII - deliberar sobre os relatórios de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), bem como sobre a realização ou dispensa de consulta pública ou audiência pública;

3.13. Registro que a norma interna de PPCS, Resolução ANTT 5.624/2017, em seu art. 8, inciso II, prevê a necessidade de realização de audiência pública em casos de minutas de editais de licitação de outorgas e de minutas de contratos de concessão:

Art. 8º A ANTT realizará Audiência Pública quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, nos seguintes casos:

I - minutas de ato normativo;

II - minutas de editais de licitação de outorgas, minutas de contratos de concessão ou permissão;

III - iniciativas de anteprojetos de lei; e

IV - outras matérias relevantes, a critério da ANTT.

3.14. Estabelece também a Resolução, em consonância com o Regimento Interno, que as audiências públicas devem ser aprovadas pela Diretoria Colegiada, com a devida ciência prévia à Procuradoria-Geral:

Art. 9º As propostas de realização de Audiência Pública serão submetidas à Diretoria Colegiada para aprovação.

§ 1º A Unidade Organizacional que propuser a realização de Audiência Pública dará conhecimento da proposta à Procuradoria-Geral antes do encaminhamento à Diretoria Colegiada.

§ 2º A Procuradoria-Geral poderá requerer vista do processo em até cinco dias contados do recebimento da comunicação de que trata o § 1º deste artigo, período durante o qual, se julgar necessário, emitirá seu parecer sobre a matéria. (Redação dada pela [Resolução 5907/2020/DG/ANTT/MI](#))

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo e sem requerimento da Procuradoria-Geral, o processo será encaminhado para deliberação da Diretoria Colegiada.

§ 4º No caso de iniciativa de anteprojeto de lei, a Audiência Pública ocorrerá após prévia comunicação à Casa Civil da Presidência da República.

3.15. Os documentos para a concessão do lote rodoviário foram submetidos à PGF no dia 29/9/2022, conforme DESPACHO SUCON (SE13629085). Esta, por meio da Cota 07754/2022/PF-

ANTT/PGF/AGU (SEI 13648702), informou que não pediria vista dos autos, tendo em vista que a devida análise jurídica será feita após o PPCS.

3.16. De tal maneira, considerando todo o exposto, entendo que a proposta está apta a ser objeto de aprimoramento em audiência pública, não se fazendo necessário promover eventuais ajustes neste momento processual.

3.17. Assim, em consonância com as manifestações técnicas e jurídicas presentes nos autos, as quais me alinho e utilizo como razão de decidir, conforme o § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, entendo presentes as condições objetivas para aprovação da abertura de audiência pública conforme requerido pela Sucon.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de aprovar a abertura de audiência pública com o objetivo de colher sugestões e contribuições às minutas de Edital e de Contrato de Concessão, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, os quais visam a concessão para exploração do lote rodoviário composto pela rodovia BR-040/GO/MG, entre os municípios de Cristalina/GO e Belo Horizonte/MG, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 13644514).

Brasília, 06 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 06/10/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 13644511 e o código CRC 3B197BAE.